



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
**ACÓRDÃO Nº. 50.071**  
(Processo nº. 2011/52368-5)

Assunto: Embargos de Declaração

Requerente: JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO – Prefeito à época do Município do Moju.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 49.327 de 30/06/2011

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Embargos de Declaração.  
Conhecimento. Não Provimento.  
Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2011/52368-5.

O presente processo cuida de Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. João Martins Cardoso Filho, por entender obscura a decisão do Acórdão 49.327/2011, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto.

Alega o recorrente que há contradição na decisão uma vez que a 6ª CCE informa, em seu relatório, que o "ordenador de despesas, visando se acautelar nos atos praticados no período de sua administração municipal, solicitou ao engenheiro proprietário da Empresa Prisma Engenharia o valor necessário para conclusão do Projeto após o término do seu mandato (...)", bem como o material supostamente necessário ao fim. Alega, ainda, que a obra somente não foi concluída por irresponsabilidade do novo prefeito, em virtude de motivação política.

Em sede de juízo de admissibilidade, o recurso foi admitido, conforme despacho presidencial exarado às fls. 16.

É o relatório

VOTO:

Compulsando os autos verifico que, na verdade, se o prefeito que sucedeu o Sr. João Martins Cardoso Filho, tivesse efetuado o pagamento da conclusão das obras conforme o responsável aponta,



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

ocorreria o pagamento em duplicidade dos serviços a serem executados para a conclusão do objeto, o que seria igualmente irregular com a necessidade de ressarcimento do valor pago aos cofres públicos.

Assim, considerando que não restou comprovado que a decisão prolatada apresenta contradição, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, porém, no mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo-se intacto o Acórdão n°. 49.327, ora desafiado, em todos os seus termos e efeitos jurídicos. Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso II da Lei Complementar n°. 12 de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 02 de fevereiro de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. MARIA HELENA LOUREIRO  
LM/0100764